

Art. 4.º — 1. O averso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pelo desenho de um galo referente ao Ano Lunar Chinês de 1981, e terá indicação do valor facial e dos caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e por insígnias de Macau a indicar pelo Instituto Emissor de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 22/81/M
de 21 de Fevereiro

As cláusulas 19.ª e 20.ª do contrato de concessão do exclusivo das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, celebrado por escritura de 21 de Agosto de 1978 a favor da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.», dispõem, em termos genéricos, sobre a fiscalização da actividade da concessionária e da exploração do exclusivo.

Havendo necessidade de precisar o objectivo da aludida fiscalização e de definir o seu âmbito pessoal, criando o respectivo quadro e fixando as correspondentes remunerações;

Sob proposta do delegado do Governo junto da «Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. O delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S. A. R. L., será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário e seis subinspectores, nomeados pelo Governador, por proposta do delegado do Governo.

2. As gratificações mensais do secretário e subinspectores serão definidas por despacho do Governador.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior constituem encargo da concessionária do exclusivo das corridas de cavalos a trote com atrelado.

Art. 3.º Além das atribuições e deveres definidos no Decreto-Lei n.º 40 883, de 29 de Outubro de 1956, na parte aplicável, e na demais legislação que, sobre a matéria, venha eventualmente a ser publicada, compete ainda, em especial, ao delegado do Governo referido no artigo 1.º:

a) Superintender em tudo quanto respeite ao estudo e execução do contrato de concessão bem como no que se refira à regulamentação das corridas e apostas;

b) Orientar, coordenar e dirigir o serviço de fiscalização;

c) Controlar o percebimento das receitas destinadas ao Governo, resultantes da concessão;

d) Apresentar relatório anual sobre as condições em que decorreu o cumprimento das obrigações da concessionária, sobre a evolução do exclusivo e sobre a actuação do serviço de fiscalização;

e) Propor ao Governo alterações das cláusulas do contrato de concessão, bem como dos regulamentos das corridas e apostas;

f) Expedir as instruções que julgar convenientes para a boa ordem e eficiência da actividade de fiscalização;

g) Fixar os modelos de livros e impressos necessários à actividade do serviço de fiscalização e da concessionária;

h) Prestar ou solicitar a colaboração dos Serviços ou entidades oficiais em assuntos relacionados com o cumprimento do contrato;

i) Informar mensalmente sobre a forma como a concessionária vem cumprindo o contrato, montante das apostas registadas, referidas separadamente conforme a sua natureza, e prémios pagos aos apostadores.

Art. 4.º Aos subinspectores referidos no artigo 1.º, compete nomeadamente:

a) Fazer os registos das quantias acusadas em cada corrida pelo totalizador e bem assim da ordem de classificação dos cavalos;

b) Informar, por escrito, o delegado do Governo sobre todos os factos decorridos durante as sessões de corridas que revelem qualquer irregularidade ou infracção às disposições que regulam o funcionamento do exclusivo e bem assim actuar imediatamente nos casos em que disposição expressa ou instrução especial do delegado do Governo tal lhes permitir;

c) Sugerir ao delegado do Governo as providências que julguem adequadas ao melhor funcionamento do serviço de fiscalização.

Art. 5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1980.

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 23/81/M
de 21 de Fevereiro

Considerando a necessidade de dotar a Companhia de Seguro de Créditos, E. P., de instrumentos adequados à cobertura dos riscos extraordinários de seguro de crédito externo previstos nos artigos 11.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 43/80/M, de 22 de Novembro;

Sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., e com parecer favorável da Comissão de Seguro de Créditos e Garantias nos termos das alíneas d) e e) do artigo 30.º do mesmo decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Individual (IPEB) de riscos extraordinários de seguro de crédito à exportação e as Condições Especiais da Acta Adicional à Apólice Individual (AF-IPEB) de riscos extraordinários anteriores à exportação dos bens.

Art. 2.º Dos documentos agora aprovados serão arquivadas cópias na Inspeção do Comércio Bancário.

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.